

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 787, DE 2003

Institui diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para prestação de serviços de abastecimento de água e dá outras providências

Autor: Deputado **JÚLIO LOPES**

Relator: Deputado DR. HELENO

VOTO DO DEPUTADO AROLDO CEDRAZ

Trata-se de projeto de lei que pretende instituir diretrizes para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água, apresentando dois pontos principais. Como bem salientado pelo relatório apresentado pelo nobre Colega Dr. Heleno em seu Parecer, primeiramente, em seu artigo 2º, parágrafo único, a proposição estabelece que podem ser adotadas soluções individuais para o abastecimento de água, desde que viáveis sob os aspectos técnicos, ambientais e de saúde pública.

Posteriormente, o projeto prevê que a cobrança da tarifa referente aos serviços de abastecimento de água deverá ser individualizada, com a instalação de medidores para cada uma das unidades consumidoras, não sendo permitido o rateio do consumo quando o fornecimento se der na forma de condomínio ou coletivamente.



52CF75E828

Reconheço que o problema ora levantado pelo colega Júlio Lopes é extremamente pertinente e deveria ocupar posição de destaque na agenda do Governo Federal. Isso se deve porque, como todos nós sabemos, e o próprio Projeto de autoria do Deputado Júlio Lopes salienta, o objeto da legislação é um bem público e, por isso, de uso comum de toda a população brasileira.

Discordamos respeitosamente dessa proposição porque, muito embora tenhamos que nos preocupar com a escassez dos recursos hídricos, em virtude da forma, muitas vezes, irresponsável como a água é utilizada por grande parcela da população de nosso país, não podemos deixar, no entanto, que essa legítima preocupação imprima sobre os resultados de nossas ações, nesse Parlamento, a ineficiência que não contribui para a melhoria do desenvolvimento do País.

Estudando a matéria, verificamos ser a iniciativa inviável do ponto de vista constitucional e não recomendável do ponto de vista técnico, pelas razões a seguir colocadas.

1 – De acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, é competência municipal, entre outras, **legislar sobre assunto de interesse local**, prestar **serviços públicos de interesse local** e promover, no que couber, adequado **ordenamento territorial**, mediante **planejamento**, e **controle do uso**, do **parcelamento** e da **ocupação do solo urbano**.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

.



52CF75E828

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

..

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

..

2 – Cabe, portanto, ao Município estabelecer as regras para utilização do solo urbano e sobre as características técnicas a que devem obedecer as edificações, obedecidas as leis que regulam as relações entre consumidores e prestadores de serviços, a legislação ambiental federal e estadual, os Códigos Civil e Penal, etc. São leis municipais, em geral os “Códigos de Obras” e “Códigos de Posturas”, que estabelecem as características técnicas e as obrigações a que devem atender as edificações para que obtenham, **de órgãos municipais**, alvarás de construção e “cartas de habite-se”. Entre essas obrigações, estão as relativas **às instalações domiciliares de água e esgoto, incluindo a localização e as características das ligações de água e dos seus medidores (hidrômetros).**

3 – Compete também aos Municípios prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de saneamento básico, entre os quais o **abastecimento público de água potável**. Essa competência inclui o estabelecimento, seja em legislações próprias, seja em cláusulas contidas nos contratos de concessão (por exemplo, às empresas estaduais de saneamento), das condições de prestação desses serviços. Assim, cabe aos Municípios decidir sobre a



52CF75E828

localização das ligações domiciliares de água, a localização de hidrômetros, sobre as formas de cobrança e sobre as questões tarifárias e de taxas referentes aos serviços de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários. **Mesmo com o entendimento de que, constitucionalmente, é dos Estados o poder concedente dos serviços de água e esgoto das regiões metropolitanas e dos sistemas compartilhados por mais um Município,** a regulamentação da prestação desses serviços passaria para a esfera legislativa estadual, nunca para a União, pois não pode esta estabelecer regras para as administrações municipais ou estaduais, sob pena de violar o “Pacto Federativo” (art. 18, *caput*, da Constituição).

Portanto, a exigência de uma ligação de água e de um hidrômetro para cada domicílio de edificação de uso coletivo (apartamentos, salas comerciais, etc.) é uma obrigação que só pode ser imposta pelos poderes legislativos municipal ou, em determinados casos, estadual. Tal exigência está, portanto, fora da esfera de competência legislativa federal.

4 - Além dos empecilhos constitucionais, há que ressaltar que ligações individualizadas para domicílios de edifícios de uso coletivo envolvem uma série de complexidades técnicas, como tentamos resumir a seguir.

Atualmente, com entrada única de água, o abastecimento de um edifício de vários pavimentos e domicílios é feita da seguinte forma:

a) uma tomada ou ligação predial de água liga a rede pública à caixa d’água do edifício;

b) a caixa d’água serve para acumular a água para os horários de pico de consumo e para regularizar a pressão nas instalações do prédio, evitando que estas sejam danificadas pelas variações de pressão da rede pública; garante, também, o



abastecimento por algumas horas, em casos de falta de água na rede; sem a caixa d'água, o abastecimento de água urbano seria bem mais caro, pois toda a rede pública teria de ser dimensionada para atender os picos horários de consumo, o que aumentaria de várias vezes o seu custo;

c) a caixa d'água dos edifícios, com grande volume acumulado, é fundamental, também, para a segurança do edifício, pois dela parte a água eventualmente utilizada para combate a incêndio;

d) em casos em que o edifício é mais elevado do que a pressão na rede pública – como ocorre freqüentemente nos médios e grandes centros urbanos – , a ligação é feita inicialmente a uma caixa d'água no nível térreo, e desta é bombeada para a caixa d'água elevada, situada na cobertura do prédio;

e) da caixa d'água da cobertura do prédio, descem colunas ou tubulações que se ramificam para as várias partes dos domicílios; colunas atendem separadamente os banheiros, as cozinhas e os vasos sanitários; as mesmas colunas atendem, assim, a todos os domicílios, de acordo com o uso e não por consumidor.

5 - A instalação de um hidrômetro para cada apartamento ou domicílio só é tecnicamente possível em uma das situações:

- entrada de água única, ligada à caixa d'água geral, com a alimentação de cada apartamento por meio de colunas verticais de distribuição que desceriam da caixa d'água superior – o hidrômetro seria instalado na entrada de água de cada apartamento; **seria inviável a utilização, no edifício, de dispositivos como válvulas de descarga e central única de água quente;**

- uma ligação à rede pública para cada apartamento, cada qual com um hidrômetro, com o prédio sem caixa d'água coletiva; acarretaria implicações técnicas e econômicas profundas na rede pública



de distribuição de água, que teria de ser dimensionada para todos os picos de consumo; se faltar água na rede, todos os domicílios ficam sem água;

- edifício com uma só ligação domiciliar, com hidrômetro, e uma caixa d'água para cada domicílio, o que é tecnicamente inviável, até por questões arquitetônicas e estéticas; ou

- hidrômetros instalados nas saídas das colunas que descem da caixa d'água elevada para cada domicílio; o que também **inviabiliza a utilização de dispositivos como válvulas de descarga e central única de água quente.**

6 - Portanto, a instalação de ligações de água e hidrômetros individuais só é viável tecnicamente em edifícios com instalações hidráulicas simples, nos quais não são empregados vasos sanitários com válvulas de descargas (só seriam possíveis caixas de descarga), e cujos domicílios não tenham muitos pontos de utilização de água. Em prédios de padrão mais elevado, ela acarretaria mais complexidade e maior custo das instalações, limitaria o emprego de aparelhos que exigem maior fluxo ou pressão de água e impediria utilização de aquecedores centrais.

7 - A opção técnica por hidrômetros domiciliares reduzirá, acima de tudo, o conforto dos moradores e impedirá até a economia de energia, pois é sabido que aquecedores centrais a gás, a energia solar, ou mistos, além de otimizar o uso do gás combustível, reduzem de muito os gastos com energia elétrica de todos os domicílios.

8 - Lembramos ainda que, do ponto de vista técnico, as instalações prediais de água não podem ser comparadas com as de eletricidade, gás ou telefone, as quais não necessitam de reserva de regularização (como as caixas d'água), têm condutores de pequenos diâmetros e os produtos que distribuem já vêm das redes públicas em



plenas condições de uso. A água, ao contrário, precisa ser reservada para os horários de pico de consumo e ter sua pressão regularizada, e seu fluxo requer condutos de grandes diâmetros, que ocupam espaços consideráveis, tanto nos pisos como nos interiores das paredes dos edifícios.

9 - As disposições constitucionais têm, pois, forte embasamento técnico e logístico. Inicialmente porque é impraticável que um órgão público federal verifique o cumprimento de detalhes técnicos nos domicílios situados nos quase 6.000 municípios brasileiros. Em segundo lugar, porque as características técnicas e operacionais do abastecimento público de água e das próprias edificações variam grandemente de região para região e de município para município. Em certas localidades urbanas, podem ser fundamentais medidas restritivas ao consumo de água, devido à escassez desta, enquanto que, em outros, pode ser mais importante a economia na implantação dos sistemas distribuidores e medidores e das instalações domiciliares.

Por tudo isso, é que manifestamos nossa posição contrária ao Projeto de Lei nº 787/2003.

Sala da Comissão, em de 2005

Deputado AROLDO CEDRAZ



52CF75E828